

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

## AUTOGRÁFO DE LEI DE Nº 02/2018

Fixa o piso salarial profissional aos Agentes de Combate as Endemias, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.944, de 17 de Junho de 2014 e institui o incentivo extra anual destinado pelo Ministério da Saúde e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

- **Art. 1° -** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate as Endemias o Valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, conforme Art. 9° da Lei Federal N° 12.944, de 17 de Junho de 2014.
- **Art. 2º -** O piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate as Endemias fixado no valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, deverá ser reajustado pelo índice que for reajustada a Assistência Complementar.
- **Parágrafo Único** A jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei que deverá ser integralmente dedicada as ações de promoção à saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas dentro dos respectivos territórios de atuação segundo as atribuições previstas nesta Lei em seu §2ºdo Art.9º A do Art.1º.
- **Art. 3°** Fica instituída também a parcela de incentivo extra anual destinada pelo MS Ministério da Saúde, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, será repassado aos Agentes de Endemias, conforme o Decreto n° 8.474, de 22 de Junho de 2015, que define os parâmetros e diretrizes do recurso da Assistência Complementar da União.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

- **§1º** Esta parcela será proporcional ao período de efetivo exercício das atividades durante o ano, não sendo descontado o período referente ao gozo das férias.
- **§2º** O Recurso da Assistência Financeira Complementar segue os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde do número de Agente de Combate a Endemias ao qual o município tem direito. Conforme Decreto Federal 8.474 de 22 de junho de 2015 e Portaria nº 535 GM/MS de 30 de março de 2016.
- **Art. 4º** O ingresso dos Agentes de Combate as Endemias nos quadros do município se dará único exclusivamente por meio de seleção, sendo vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, conforme prevê o art. 2º da referida lei.
- **Art. 5º** São atribuições dos Agentes de Combate as Endemias de acordo com a Portaria nº 1.025, de 21 de Julho de 2015 do Ministério da Saúde em seu art. 5°II desenvolver ações educativas de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável, divulgar para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva, executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doencas, realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças, executar ações de prevenção e controle de doença<mark>s utilizando as medidas de controle químico e</mark> biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças, registar informações referentes às atividades executadas de acordo com as normas do SUS, realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

**Parágrafo Único** – As obrigações supracitadas podem sofrer alterações desde que, a legislação que prevê as atribuições seja alterada.

**Art. 6°** - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentarias especificas, repassadas pela União Federal ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, AOS 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

FRANCISCO HORÁCIO NETO

Presidente da Câmara Municipal

BERCO DE TERMURA